



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.888.2019-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre
NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.263/2019/Plenário exarada nos autos do Processo nº 17.275.2013-50 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 11.701/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Ministério Público de Contas. Conhecimento e Desprovimento. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício 2012. Dano ao erário. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Envio de cópia da decisão ao atual Gestor e a Câmara Municipal de Porto Acre. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade. nos termos do voto da Conselheira-Relatora pelo: 1) CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão nº 11.263/2019/Plenário, considerando os princípios da colegialidade, razoabilidade e proporcionalidade; 2) ENVIO de cópia do Acórdão ao atual Gestor do Município de Porto Acre e a Câmara Municipal de Porto Acre; e, 3) Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Rio Branco/AC, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Processo n° 24.888.2019-10

Acórdão nº 11.701/2020/Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente: João Izidro de Melo Neto

Procurador - Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.888.2019-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre
NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.263/2019/Plenário exarada nos autos do Processo nº 17.275.2013-50 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n° 11.263/2019/Plenário – TCE/AC, exarada nos autos do Processo TCE/AC n° 17.275.2013-50, que tinha como objeto a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues, julgado em sessão realizada no dia 23 de maio de 2019, na 66ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara-TCE/AC, do dia 22 de agosto de 2018, cuja a relatoria coube ao i. Cons. José Augusto Araújo de Faria. Eis os termos do julgado recorrido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE. POR MAIORIA. TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO- RELATOR JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA. VENCIDO O CONSELHEIRO ANTONIO JORGE MALHEIRO E AS CONSELHEIRAS DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO E MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARIA RODRIGUES - Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93. art. 51, inciso II, Valendo como Ressalva, o pagamento de multas de trânsito, dadas ao carro oficial da Prefeitura; 2) Deixo de pedir devolução e de aplicar multa acessória ao gestor Senhor JOSÉ MARIA RODRIGUES - Prefeito à época, sobre o valor de R\$ 2.389,29 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), por se tratar de pequena monta e ser improdutivo a sua cobrança e execução, por parte da Procuradoria Geral do Estado do Acre. Vencido o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou: a) Considerando a irregularidade das contas, e ainda, para que seja procedida a devolução do saldo inicial não compatível de R\$ 670.327,31 (seiscentos e setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), acrescido do valor de R\$ 2.389,29 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), decorrente das multas, não cabendo arquição de pequena monta, no tocante à devolução, acrescentando-se, ainda, a multa de 10% (dez por cento). Vencidas, também, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Maria de Jesus Carvalho de Souza que acompanharam, em parte, o voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, deixando de condenar o responsável a devolver o saldo inicial não compatível, no valor de R\$ 670.327,31 (seiscentos e setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. (grifo nosso)

- 2. Irresignado com a decisão, o Ministério Público de Contas protocolizou tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 02 dos autos e Certidão de fl. 09.
- **3.** Nas razões recursais, em síntese, o *Parquet* alegou que é devido o ressarcimento, no montante de R\$ 2.389,29, alega que a tese de ser improdutiva a sua cobrança e execução, por parte da Procuradoria Geral do Estado do Acre também não merece ser acolhida, pois o órgão realiza, dentre outras, a cobrança administrativa, utilizandose inclusive do instrumento "protesto", o que afasta o argumento utilizado.
- 4. Processo foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo recebimento do presente recurso, por ser próprio e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

tempestivo para, no mérito dar provimento ao pedido, quanto à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 2.389,29 acrescidos, ainda, da multa prevista no art. 88 da LCE n° 38/93, nos termos do art. 54, caput da mesma lei.

- **5.** O Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, manifestou-se às fls. 27/28.
- **6.** É o breve Relatório.
 - 7. Rio Branco, 30 de janeiro de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.888.2019-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre
NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.263/2019/Plenário exarada nos autos do Processo nº 17.275.2013-50 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

- 1. Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- 2. Em síntese, o recorrente busca a reforma do Acórdão nº 11.263/2019, Plenário, que no julgamento da Prestação de Conta da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2012, deixou de condenar o Responsável ao ressarcimento de R\$ 2.389,29, decorrente de multas de trânsito em detrimento do erário do município, débito que foi dispensado, a pretexto de que o valor é de pequena monta e seria improdutiva a cobrança.
- 3. Entretanto, a condenação do responsável ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.389, 29, em buscar a recomposição dos cofres municipais mostra-se desarrozoada e desproporcional, tendo em vista que o custo de um procedimento administrativo ou demanda judicial, assim como o monitoramento do cumprimento do Acórdão por esta Corte de Contas, superaria o ressarcimento buscado¹.

Processo n° 24.888.2019-10

Acórdão nº 11.701/2020/Plenário

Página 6 de 7

¹ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC- 007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC000356/013/08, DOE de18.12.2008, admitiu a fixação, por lei municipal, de valor limite ou mínimo para a cobrança de créditos tributários. Segunda aquela Corte de Contas, baseando-se em lição da Doutrina especializada, edição de lei pelos Governantes cancelando a cobrança de valores abaixo de certo patamar está de acordo "com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, consequentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade".





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Transcrevo do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. DANO. VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES SOCIAIS. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- 1. Configurada a regularidade de parte dos apontamentos que subsidiaram o processo administrativo, restando nos autos débito irrisório inapto a lesar bem jurídico socialmente relevante, atrai-se a incidência dos princípios da insignificância e da razoabilidade.
- 2. Considerando a inexistência de dano ao erário e a ocorrência de mais de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva e a decisão de mérito recorrível, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.

(Processo n. 682.522, Relator Conselheiro José Alves Viana, j. em 30-06-2016)

- 7. Ademais, é necessário ressaltar que, essa Corte de Contas em reiteradas decisões vem deixando de propor a devolução dessas quantias, posto isso, **conheço** do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Ministério Público de Contas** e, no mérito, pelo:
- 8.1 **DESPROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão n° 11.263/2019/Plenário, considerando os princípios da colegialidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- 8.2 **ENVIO** de cópia do Acórdão ao atual Gestor do Município de Porto Acre e a Câmara Municipal de Porto Acre.
 - 9. Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.
 - 10. É como Voto.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora